



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021928-68.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ROSHNI KISHORBHAI RANCHOD, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: Roshni Kishorbhai Ranchod

Embargada: Telefônica Brasil S/A.

Embargos de Declaração nº 1021928-68.2023.8.26.0071/50000

Voto nº 31.151

Embargos de declaração. Alegadas omissões. Inocorrência. Acórdão devidamente fundamentado e com apreciação suficiente de toda a matéria controvertida objeto do recurso. Inexistência de lacuna por suprir. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela autora-apelante em face do v. acórdão de fls. 929/934, pelo qual se deu parcial provimento ao recurso de sua iniciativa, reformando-se r. sentença que julgara improcedente demanda declaratória negativa cumulada com repetição de indébito e pedido indenizatório por dano moral, no sentido da procedência parcial da demanda, impondo-se à ré a exclusão de apontamento restritivo e condenando-a ao pagamento de indenização por dano moral.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão a respeito da análise de restrição promovida por dívida vencida em março de 2018, ressaltando que o documento respectivo contém a mesma numeração do contrato trazido pela ré. Sustenta, outrossim, omissão no tocante ao seu pedido de nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, para o aclaramento do v. acórdão, bem como para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Não prosperam os embargos.

Não havia necessidade de que o v. acórdão explicitasse estar afastando a arguição de cerceamento de defesa para que se inferisse semelhante

solução dos termos do julgado. A prova, no caso, era estritamente documental, e o v. acórdão analisou toda a documentação disponível, bem como indicou exatamente quais os documentos faltantes, cujo ônus de apresentação foi atribuído à autora.

A autora cogita de cerceamento de defesa mas, de forma concreta, limitou-se a requerer exibição de documentos absolutamente impertinentes à linha decisória adotada, de modo que nada havia a dispor a respeito. No mais, limitou-se a pedido genérico de provas complementares, sem precisar-lhes o conteúdo ou indicar a pertinência.

Quanto ao mais, igualmente descabida a alegação de omissão no tocante à restrição por dívida vencida em março de 2018, uma vez que o julgado expressamente tratou da matéria, declinando ser o documento apresentado pela autora propositalmente truncado, não indicando data de obtenção ou nome do devedor a que se refereria, além de restar confrontado, outrossim, por outros documentos dando conta de uma única restrição ativa, relativa a conta vencida em data diversa.

Os embargos veiculam, assim, nesse ponto, mero inconformismo com a fundamentação do julgado.

Inexiste, enfim, lacuna a suprir.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator